PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000401-70.2019.8.05.0243 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: e outros Advogado (s):RENATA K ACORDÃO RECURSOS DE APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU NAS IRAS DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DAS REPRIMENDAS DEFINITIVAS DE 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, SOB REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 420 (QUATROCENTOS E VINTE) DIAS-MULTA, NA CIFRA UNITÁRIA MÍNIMA. INSURGÊNCIAS DO ACUSADO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR OMISSÃO NA ANÁLISE DAS TESES DEFENSIVAS. ARGUIÇÃO REJEITADA. PLEITO MINISTERIAL DE VALIDAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS MEDIANTE BUSCA DOMICILIAR. CABIMENTO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. EVIDÊNCIAS IDÔNEAS E SUFICIENTES. REDUÇÃO DAS PENAS. CABIMENTO. I. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR OMISSÃO NO TOCANTE À QUANTIDADE DE DROGA CONSIDERADA PARA A CONDENAÇÃO, AO CARÁTER ISOLADO DO FATO, À FAVORABILIDADE DOS PREDICADOS PESSOAIS DO RÉU E À TESE DE TORTURA POLICIAL. NÃO ACOLHIMENTO, INSATISFAÇÃO DO ACUSADO EM FACE DO RECONHECIMENTO DA TRAFICÂNCIA PELO JUÍZO A QUO, A DESPEITO DOS ARGUMENTOS INVOCADOS PELA DEFESA, OS QUAIS FORAM REFUTADOS, DE FORMA EXPRESSA OU TÁCITA, NO DECRETO CONDENATÓRIO. MAGISTRADO QUE, ADEMAIS, NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS PONTOS SUSCITADOS PELAS PARTES, DESDE QUE EXPONHA AS RAZÕES NAS QUAIS SE FUNDA SEU CONVENCIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. MÁCULA AUSENTE. PRELIMINAR REJEITADA. II. PEDIDO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO, POR CARÊNCIA PROBATÓRIA. PLEITO MINISTERIAL DE VALIDAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS MEDIANTE BUSCA DOMICILIAR REPUTADA ILEGAL NA SENTENÇA. POLICIAIS MILITARES QUE, ANTERIORMENTE AO FLAGRANTE, ABORDARAM USUÁRIO DE DROGAS, O QUAL REVELOU TER ADQUIRIDO SUBSTÂNCIA PROSCRITA COM O RÉU. POSTERIOR ABORDAGEM DO ACUSADO, NAS IMEDIAÇÕES DE SUA RESIDÊNCIA, PORTANDO DEZ PORÇÕES DE COCAÍNA (06G), COM SUBSEQUENTE REALIZAÇÃO DE REVISTA EM SEU AUTOMÓVEL, NO QUAL FOI LOCALIZADA UMA PEDRA DE CRACK (04G), E, FINALMENTE, A EFETIVAÇÃO DE BUSCA DOMICILIAR, QUE RESULTOU NA APREENSÃO DE UM TABLETE DE MACONHA (66G). EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A ENTRADA DA GUARNIÇÃO DO IMÓVEL, DISPENSANDO MANDADO JUDICIAL OU AUTORIZAÇÃO DE MORADOR. JULGADOS DO STJ. VALOR PROBATÓRIO DOS TESTEMUNHOS POLICIAIS, SOBRETUDO QUANDO FIRMES, HARMÔNICOS E COLHIDOS SOB REGULAR CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. NEGATIVA DE AUTORIA DO RÉU E NARRATIVA DIVERGENTE DE TERCEIROS OUVIDOS NA CONDIÇÃO DE INFORMANTES QUE NÃO ELIDEM OS RELATOS DOS AGENTES PÚBLICOS. INCRIMINAÇÃO FALSA E ALEATÓRIA DO ACUSADO QUE NÃO É PLAUSÍVEL, MORMENTE QUANDO NEM SEQUER ERA CONHECIDO PELA GUARNIÇÃO. ALEGAÇÃO DE TORTURA POLICIAL NÃO COMPROVADA. PRIMEIRO EXAME PERICIAL REALIZADO EM DELEGACIA QUE REFUTOU A EXISTÊNCIA DE LESÕES NO RÉU, SÓ APONTADAS EM LAUDO POSTERIOR SUBSCRITO PELOS MESMOS PERITOS. ACUSADO QUE TAMPOUCO RELATOU, EM INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL E NA PRESENÇA DE SUA ADVOGADA, A OCORRÊNCIA DE AGRESSÕES. POLICIAIS QUE, ALÉM DISSO, JUSTIFICARAM A RELATIVA DEMORA PARA A APRESENTAÇÃO DO RÉU EM DELEGACIA, ANTE A NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO RELEVANTE PARA COMARCA DIVERSA. CONDENAÇÃO DO RÉU POR TRÁFICO DE DROGAS QUE TEM AMPARO EM CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO, SUFICIENTE E LIVRE DE DÚVIDAS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. III. DOSIMETRIA DA PENA. SANÇÃO BASILAR JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO "TRÁFICO PRIVILEGIADO" NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6 (UM SEXTO) SEM MOTIVAÇÃO CORRESPONDENTE. REFORMA IMPERIOSA. DIMINUTA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS, A DESPEITO DE SUA VARIEDADE E ESPECIAL NOCIVIDADE DA COCAÍNA E CRACK. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4.º, DA LEI DE TÓXICOS, QUE PASSA A INCIDIR NO GRAU INTERMEDIÁRIO DE 1/2 (METADE).

PRECEDENTES DO STJ. PENAS DEFINITIVAS DO RÉU QUE FICAM REDUZIDAS A 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, ALTERANDO-SE PARA ABERTO SEU REGIME INICIAL, E 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, RATIFICADA A CIFRA UNITÁRIA MÍNIMA. CABÍVEL SUBSTITUIÇÃO, POR FIM, DA SANÇÃO RECLUSIVA POR 02 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. APELAÇÃO MINISTERIAL CONHECIDA E PROVIDA, PARA DECLARAR VÁLIDAS AS PROVAS OBTIDAS MEDIANTE BUSCA DOMICILIAR. APELO DEFENSIVO CONHECIDO E, REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE, PROVIDO EM PARTE, A FIM DE REDUZIR AS SANÇÕES DEFINITIVAS DO ACUSADO A 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, SUBSTITUINDO-SE A PENA RECLUSIVA, AINDA, POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 0000401-70.2019.8.05.0243, oriundos do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Seabra-BA, sede na qual figuram como Apelantes e Apelados, reciprocamente, o Réu e o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer da Apelação Ministerial e dar-lhe provimento, para reconhecer a validade das provas decorrentes de busca domiciliar declarada ilegal na Sentenca; bem como conhecer da Apelação Defensiva e, rejeitada a preliminar de nulidade, dar-lhe parcial provimento, para reduzir as penas definitivas do Acusado a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. modificando-se para o aberto seu regime inicial, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, mantido o valor unitário mínimo, com a substituição da sanção reclusiva por duas restritivas de direitos, traduzidas em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, tudo nos termos do voto da Relatora. Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Realizou a sustentação a Advogada Dra. . Conhecido e não provido. Unânime. Salvador, 13 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000401-70.2019.8.05.0243 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: e outros Advogado (s): APELADO: e outros Advogado (s): K RELATÓRIO Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público do Estado da Bahia e pelo Réu , contra Sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Seabra-BA, que condenou o Acusado como incurso nas previsões do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Narra a Peça Acusatória (Id. 49094040, p. 02-03) que: [...] no dia 24 de abril de 2019, por volta das 15h00, Rua Durvalino Lopes de Souza, nº 202, Centro, Novo Horizonte/BA, , vulgo , ora denunciado, trazia consigo e guardava drogas sem autorização/em desacordo com determinação legal. Narra a peça investigatória que no dia 23 de abril deste ano, foi preso em flagrante pessoa de nome , encontrado com substâncias entorpecentes, o qual informou à polícia que havia comprado a droga em mãos do acusado. No dia seguinte, os policiais localizaram o denunciado, suspeito de ter vendido a referida droga. Ao ser abordado pela Policia Militar em via pública, durante busca pessoal, foram encontrados em posse do denunciado 10 (dez) papelotes contendo pó branco análogo a cocaína pesando aproximadamente 06 g (seis gramas). No interior do veículo do suspeito os policiais localizaram 01 (uma) pedra de cor amarelada semelhante a crack pesando aproximadamente 04 g (quatro gramas). Por fim, em sua residência foi encontrado 01 (um) tablete pequeno de vegetal

prensado análogo a maconha 428 (quatrocentos e vinte e oito) gramas de maconha pesando 66 g (sessenta e seis gramas). Foi encontrada também a quantia de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) e um aparelho celular iPhone X (Auto de Exibição e Apreensão à fl. e Auto de Constatação Provisória à fl. [sic] Notificado, o Réu apresentou Defesa Prévia (Id. 49094040, p. 58-71). A Denúncia foi recebida no dia 16.02.2021 (Id. 49094043). Encerrada a instrução, foram ofertadas Alegações Finais orais pelo Ministério Público (Id. 56327540), e em forma de Memoriais pela Defesa (Id. 49094876). Após, no dia 15.06.2023, foi proferida Sentença (Id. 49094885), na qual se julgou procedente a pretensão acusatória, para condenar o Réu como incurso nas previsões do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, sendo-lhe impostas as penas definitivas de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, sob o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, concedido, ainda, o direito de recorrer em liberdade. Opostos Embargos de Declaração pela Defesa (Id. 49094890), foram os referidos Aclaratórios rejeitados pelo Juízo a quo (Id. 49094899). Inconformado, o Réu interpôs Apelação (Id. 49094892). Em seu arrazoado (Id. 50832350), a Defesa alega, preliminarmente, a nulidade da Sentença por omissão no tocante à quantidade de droga efetivamente considerada para a condenação, pois, embora tenha declarado nula a apreensão de 66g de maconha na residência do Acusado, não explicitou a desconsideração de tal insumo na formação do juízo condenatório. Argumenta, ademais, que o diminuto montante de droga remanescente, encontrado na posse direta do Réu, não se mostrava suficiente para caracterizar o delito de tráfico de drogas e justificar a expressiva pena àquele imposta, mormente à luz de seus predicados pessoais favoráveis e da feição isolada do fato apurado, aspectos também não apreciados na Sentença. Assevera, ainda, o silêncio do Édito Condenatório quanto à identificação de lesões corporais no Acusado em virtude de sua submissão a tortura policial no contexto da abordagem, bem como em relação à existência de laudos conflitantes nesse particular. No mérito, assevera a inocência do Réu, aduzindo haver divergência entre os depoimentos dos Policiais responsáveis pelo flagrante e os relatos das demais testemunhas, dentre os quais a narrativa de , suposto usuário de drogas, ressaltando, outrossim, a natureza ilegal e abusivo da diligência realizada e o caráter solitário do crime imputado ao Acusado, como aduziram os próprios Agentes Públicos. Pontua, além disso, a ausência de vinculação do Réu às substâncias ilícitas apreendidas e a ilegalidade da busca efetuada na residência dele, por falta de mandado judicial ou autorização de morador, repisando a ocorrência de tortura policial, consoante perícia a demonstrar as lesões infligidas ao Acusado. Rechaça, também, a presença de drogas no veículo do Réu, invocando os depoimentos das testemunhas defensivas e o fato de não tal automóvel não ter sido apreendido pela guarnição. Por derradeiro, em relação à dosimetria, advoga a redução da pena e o abrandamento de regime à vista das condições pessoais do Acusado. Assim, pugna pelo provimento do Apelo, nos seguintes termos: A) A declaração de NULIDADE da r. sentença, nas condições expostas, devendo ser anulado o processo desde sua prolação; B) Seja julgada IMPROCEDENTE a presente ação penal, a fim de absolver o acusado com fulcro no artigo 386, incisos III, IV, V e VII do Código de Processo Penal; Em caso de manutenção do decreto condenatório, o que se admite apenas por amor ao debate, SEJAM CONSIDERADAS AS CONDIÇÕES PESSOAIS E PERSONALIDADE DO RÉU de modo que haja diminuição da pena aplicada, e aplicação do regime ABERTO. Em suas

contrarrazões (Id. 49094912), o Ministério Público rechaçou integralmente as teses e pedidos recursais, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento da preliminar de nulidade da Sentença, por violação ao postulado da dialeticidade, e, no mérito, pelo não provimento da Apelação Defensiva. Também irresignado, o Parquet interpôs Apelo (Id. 49094913). Em suas razões recursais, sustenta a legalidade das buscas pessoal e domiciliar concretizadas pela força policial, porquanto amparadas em fundadas razões, traduzidas na anterior prisão de usuário de drogas que revelou ter adquirido entorpecentes com o Réu. Pondera, ademais, que a mencionada informação restou corroborada pela apreensão de substância ilícita na posse direta do Acusado e já durante sua inicial abordagem, tendo sido necessária a progressão da diligência, mediante a realização de buscas veicular e domiciliar e a gradativa colheita de elementos objetivos. Nesse compasso, pugna pela reforma da Sentença, para efeito de "reconhecimento da validade de todas as provas dos autos". Em respectiva contrariedade (Id. 49094919), a Defesa afirma a nulidade da busca e apreensão realizada mediante invasão de domicílio, porquanto promovida sem autorização judicial ou de morador do imóvel diligenciado, além de não possuir liame com a prévia abordagem do Réu em via pública, invocando a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Assim, pede o desprovimento da Apelação Ministerial, para que [...] Seja mantida a decretação de NULIDADE ACERCA DO INGRESSO NA RESIDÊNCIA DO RÉU, sendo nula, bem como, as decorrentes desta, o que leva a absolvição do réu, pois, com a decretação de nulidade já constante nos autos, não resta provas para embasar um édito condenatório [...]. Em seu Parecer (Id. 52293633), a Procuradoria de Justiça opinou [...] pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto pelo Ministério Público, por falta de interesse recursal e ofensa à dialeticidade; pelo CONHECIMENTO PARCIAL do recurso defensivo referente ao pedido de nulidade da sentença, por ofensa à dialeticidade e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença vergastada. É o breve relatório, que ora submeto à eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0000401-70.2019.8.05.0243 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: e outros Advogado (s): APELADO: outros Advogado (s): K VOTO I. Do juízo de admissibilidade Em referência aos pressupostos de admissibilidade recursal, verificam-se a adequação e a tempestividade de ambos os Apelos, sendo inequívocos, outrossim, o interesse do Acusado na desconstituição do Édito Condenatório prolatado em seu desfavor, bem como o interesse ministerial no reconhecimento da validade de evidências decorrentes de busca domiciliar declarada ilegal pelo Juízo Sentenciante, por traduzirem feixe probatório cujo aproveitamento permite corroborar e robustecer a tese acusatória. Lado outro, com a devida vênia ao entendimento ventilado pelo Parquet em primeira e segunda instâncias, não se vislumbra concreta ofensa ao postulado da dialeticidade em relação a nenhuma das insurgências recursais manejadas, visto que não se limitam à mera reprodução, no todo ou em parte, das teses e argumentos já expostos na origem, de maneira porventura dissociada da Sentença, mas, pelo contrário, questionam expressamente os fundamentos e conclusões de tal Édito, buscando sua reforma. Portanto, é medida de rigor o conhecimento dos Apelos Ministerial e Defensivo, passando-se, por conseguinte, ao exame de suas guestões de fundo. II. Da preliminar de nulidade suscitada pela Defesa Conforme relatado, bate-se a Apelação Defensiva, preliminarmente, pela invalidação da Sentença, por

alegada omissão no tocante à quantidade de droga efetivamente considerada para efeito de reconhecimento da traficância, uma vez reconhecida a ilegalidade da apreensão de entorpecente mediante busca domiciliar ilegítima; bem como quanto à feição isolada do fato apurado, à favorabilidade dos predicados pessoais do Réu e às lesões corporais por ele sofridas, em decorrência de afirmada tortura policial. Todavia, cuidase de argumentação a ser rechaçada, porquanto se constata ter o Juízo a quo explicitado, após declarar nula a prova obtida por meio da supracitada busca, que não analisaria "as eventuais drogas apreendidas na residência do acusado", referindo-se, tão somente, à apreensão das demais substâncias ilícitas apontadas na Denúncia, é dizer, cocaína e crack, para concluir, após a valoração dos testemunhos policiais colhidos no feito, pela efetiva incursão do Acusado no crime de tráfico de drogas. Para melhor visualização da ausência de omissão judicial no que concerne ao aspecto em foco, queda oportuna a parcial transcrição do Édito Condenatório: Antes de analisar a materialidade delitiva, aprecio a narrativa de defesa no que concerne à nulidade de ingresso na residência do acusado. Conforme toda instrução processual, especialmente diante das testemunhas policiais, é de se notar que o réu foi, inicialmente, abordado na rua/via pública, de modo que, posteriormente, foi levado à sua residência — na qual, inclusive, foram encontrados entorpecentes. Todavia, não havia mandado judicial para o ingresso em residência do acusado. Tampouco, há prova (que compete à acusação) de que houve a autorização por parte do réu para o ingresso em sua residência. Ou seja, o ingresso em domicílio se deu sem qualquer nexo com o flagrante operacionalizado em via pública, sobretudo porque seguer foi demonstrado pelos policiais e pela acusação qualquer motivo mínimo de que na residência narrada haveria a droga correspondente, seja através de denúncia anônima, investigações prévias ou fundada suspeita constatada na abordagem ao réu — diferentemente do que ocorreu para a abordagem pessoal realizada no acusado, uma vez que decorreu de fato criminoso anterior praticado por terceiro. Portanto, a prova obtida é nula. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do STJ, dentre outros julgados: [...] Nesse sentido, esta sentença não analisará as eventuais drogas apreendidas na residência do acusado. Passo à análise da materialidade delitiva. A materialidade da imputação constante na exordial encontra-se presente no caso em apreço conforme auto de prisão em flagrante, inquérito policial, laudos periciais produzidos, bem como oitivas das testemunhas de acusação ouvidas em audiência de instrução, os quais convergem para a existência e apreensão das drogas descritas na exordial (cocaína e crack). Destaco que se trata das drogas apreendidas durante a abordagem pessoal e não aquelas supostamente encontradas na residência do acusado, conforme declaração de nulidade acima mencionada. No que concerne à autoria, esta é livre de quaisquer dúvidas no sentido de que se trata do réu, haja vista que os testemunhos dos policiais, que realizaram a abordagem daquele, foram enfáticos e harmônicos ao declarar que as drogas foram apreendidas em poder do acusado, notadamente porque se tratou de ato unicamente direcionado a ele e sem a presença de qualquer outra pessoa que, por exemplo, pudesse colocar em dúvida a autoria delitiva. Nesse sentido, vale destacar, a abordagem ao réu se deu em virtude de que, terceiro que foi preso em flagrante no dia anterior, informou aos policiais que aquele vendeu drogas, o que ensejou a conduta policial a fim de combater os ilícitos correspondentes. Assim, é clarividente que a autoria recai sobre o acusado. A tipicidade delitiva, por sua vez, adequa-se ao esposado na denúncia, qual seja, art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na medida em que

o réu transportava/trazia consigo as drogas antes narradas. Por fim, incide em seu favor a causa de diminuição de que trata o art. 33, § 4º, da LD, haja vista que é primário, de bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas não integra organização criminosa, sobretudo diante de qualquer prova Ministerial em sentido contrário do exposto, ônus que lhe compete. Assim, ainda que não tenha a Sentença mencionado, de forma textual, a massa total das porções de cocaína e crack sopesadas para aferição da materialidade delitiva, cuida-se de dado verificável mediante breve consulta ao teor da Denúncia e à prova técnica. Em verdade, não há dúvida alguma guanto ao montante de droga valorado no Édito Condenatório, mas, sim, a mera insatisfação da Defesa em face do reconhecimento da traficância a despeito da diminuta quantidade de substâncias ilícitas consideradas. Em outras palavras, insurge-se o Apelante contra os critérios probatórios utilizados pelo Juízo a quo para reconhecer a prática da mercancia proscrita, irresignação esta que, conquanto perfeitamente hábil a legitimar a impugnação recursal da Sentença, não a torna silente nem permite sua invalidação a esse título. Não é demais lembrar, nesse contexto, que a quantidade de droga apreendida, embora sobremaneira relevante, não constitui o único elemento a ser sopesado para a identificação do narcotráfico. Raciocínio similar se aplica, aliás, à favorabilidade das condições subjetivas do Réu e ao caráter isolado do crime a ele atribuído, elementos que não determinariam, por si sós, a pretendida absolvição dele, e, malgrado não pudessem elidir as evidências reunidas em prol da condenação, tampouco foram desprezados pelo Magistrado Sentenciante, tanto assim que entendeu aplicável a minorante do "tráfico privilegiado" e avaliou de forma neutra ou benéfica todas as vetoriais na primeira fase da dosimetria. Por fim, nada obstante a ausência de expressa alusão do Édito Condenatório à tese defensiva de abusividade na concretização do flagrante, cuida-se de alegação tacitamente rechaçada pela própria motivação e conclusões do Juiz Sentenciante, que, ao valorar sem ressalvas os testemunhos policiais e enaltecer seu relevo probatório, evidentemente repeliu, ainda que de forma implícita, a ocorrência das arbitrariedades afirmadas pelo Réu, ou, ainda, a influência delas sobre a comprovação do episódio criminoso. De todo modo, é sabido que o Julgador não se encontra compelido a enfrentar, de forma específica e textual, todos os argumentos porventura apresentados pela parte, mas somente aqueles que entendeu necessários à solução da demanda, desde que exponha, à luz do seu livre convencimento motivado, as razões nas quais se fundou o comando decisório proferido. Cuida-se, aqui, de orientação pacífica no seio da jurisprudência, como atestam julgados atuais das 5.ª e 6.ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. [...]. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO FATO DE QUE A DEFESA SÓ TEVE CONHECIMENTO DA NULIDADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO CLARO AO AFIRMAR QUE O TEMA É AFETO À AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE SUBVERSÃO DO SISTEMA RECURSAL. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1-3. [...]. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte [...]. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 6.º Turma, EDcl no AgRg no RHC 171.945/PA, Rel. Min. , j. 06.06.2023, DJe 12.06.2023) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL

PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. [...]. ALEGADA OMISSÃO NA ANÁLISE DE FATOS QUE PODERIAM AUTORIZAR O AFASTAMENTO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o Órgão Judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. 2-5. [...]. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6.º Turma, AgRg no AREsp 314.958/MG, Rel. Min. , j. 30.11.2023, DJe 05.12.2023) (grifos acrescidos) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. [...]. 1-2. [...]. 3. "Segundo Jurisprudência desta Corte Superior 'o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas' [...]. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 5.º Turma, EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no HC 812.951/MS, Rel. Min. , j. 15.08.2023, DJe 18.08.2023) (grifos acrescidos) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. [...]. 1-2. [...]. 3. Conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento, tal como ocorre no presente caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 2.083.360/CE, Rel. Min. , j. 04.10.2022, DJe 10.10.2022) (grifos acrescidos) Diante das considerações tecidas, rejeita-se a preliminar de nulidade, empreendendo-se, de logo, a análise conjunta das teses de mérito do Parquet e da Defesa. III. Das provas de materialidade e autoria delitiva Ingressando no cerne meritório da causa penal, bate-se a Defesa, como relatado, pela absolvição do Acusado por carência probatória, invocando, ao arrimo de tal pretensão, a existência de discrepâncias entre os testemunhos policiais e as demais oitivas colhidas nos autos, aí incluído o relato de suposto usuário de drogas, além do caráter abusivo da diligência e da feição isolada do delito apurado; enquanto o Ministério Público postula, unicamente, a validação das evidências obtidas mediante busca domiciliar. Pois bem, inicialmente, verifica-se que o material ilícito cuja propriedade é imputada ao Réu se encontra descrito em auto de exibição e apreensão (Id. 49094040, p. 10), o qual alude a dez papelotes de cocaína, com a massa total de 06g, uma pedra de crack, perfazendo 04g, e um tablete de maconha, com massa de 66g; em laudo de constatação provisória (Id. 49094040, p. 11); e em laudos periciais definitivos (Id. 49094040, p. 51-52), que atestam a natureza efetivamente proscrita dos insumos examinados. Quanto à dinâmica das diligências que levaram à realização do flagrante, além de suas circunstâncias e desdobramentos posteriores, cumpre atentar para os elucidativos depoimentos, sob contraditório, de e , Policiais Militares responsáveis pela apreensão das drogas e prisão do Acusado, tendo eles relatado, com firmeza e precisão, a atuação desenvolvida. Nesse ponto, para melhor visualização dos fatos, é oportuna a transcrição das aludidas oitivas judiciais: Que se recorda dos fatos; que era lotado na CIPE Chapada; que se recorda que, no dia anterior ao fato, abordaram um indivíduo, e com ele encontraram uma substância [ilícita], e, ao ser indagado, ele informou que a havia comprado em mãos de ; que, ato contínuo, localizaram e realizaram sua abordagem, sendo com ele encontrada uma quantidade de entorpecente; que, ao revistarem o veículo de , foi encontrada uma nova quantidade [de entorpecente], e, com autorização dele, foi feita uma revista no residência dele, onde foi encontrada mais uma porção; que só foram à casa de após encontrarem droga na posse dele; que fizeram a abordagem ao réu e logo após se dirigiram para a casa dele, inclusive a genitora dele estava presente; que o réu não resistiu à prisão e não foi necessário o uso da força; que em relação à lesão no joelho do réu, identificada por perícia, o depoente esclarece que, no momento em que chegaram à Delegacia, a própria quarnição conduziu o réu ao hospital, e, chegando lá, ele apresentou um quadro de glicemia; que o réu foi submetido a exame e ficou lá [no hospital] por um tempo, e foi entregue o laudo ao depoente; que no laudo entregue ao depoente, não consta nada disso, e, inclusive, esse laudo está anexado à ocorrência; que, dias depois, o depoente foi à Delegacia, sendo informado que o réu apresentava lesões e que havia sido feito um novo exame, mas no dia que o depoente o apresentara, ele não exibia lesões, estando o depoente com o laudo em mãos; que não sabe o que ocorreu; que não conhecia o réu de outras abordagens; que nenhum integrante da guarnição usou de força contra o réu; que sabe que a abordagem ocorreu durante o dia, mas não se recorda do horário específico; que, salvo engano, foi antes de anoitecer; que apresentou o réu na Delegacia à noite, pois não havia Delegado em Novo Horizonte; que ligaram para a Delegacia de Seabra e mantiveram contato com o Escrivão, que pediu para apresentarem o réu em Seabra, por isso a demora na apresentação dele; que, durante a diligência, estavam presentes o réu, sua genitora, a qual estava na residência, e mais um rapaz, de cujo nome o declarante não se recorda; que esse rapaz estava na residência do réu, com a genitora deste; que confirma terem chegado ao réu por meio da denúncia feita por no dia anterior; [...]; que não se recorda qual era o veículo do réu e onde ele se encontrava; [...]; que não se recorda se conduziram esse veículo até a Delegacia; que abordaram o réu na via pública, mas não se recorda do nome da rua; que não se recorda se o réu estava sozinho; que foram autorizados a entrar na residência pela genitora do réu, a qual estava muito nervosa, acompanhou as buscas e, inclusive, presenciou o momento em que encontraram o entorpecente; que o deslocamento entre Novo Horizonte e Seabra leva de uma hora a uma hora e meia. (Depoimento judicial de , Policial Militar, disponível no sistema PJe Mídias) Que se recorda dos fatos; que havia uma guarnição da CIPE Chapada na cidade, e foi solicitado o apoio da equipe do depoente, pelo fato de a guarnição ser de fora e não conhecer a cidade; que desde o dia anterior, estavam prestando apoio à guarnição, a qual tinha alguns nomes provenientes de denúncias recebidas, e pediram que os acompanhassem, pois, sendo a guarnição da área, sabiam quais eram as ruas e as pessoas indicadas; que, no dia anterior, foi feita a prisão de um rapaz que teria informado o nome de , e a guarnição da CIPE Chapada perguntou a ele onde seria a casa de ; que esse foi o modo como foram à casa de ; que a abordagem a Alex foi realizada na porta de casa; que o material foi encontrado com ele e no veículo; que a foi responsável pelas buscas, enquanto a equipe do depoente fazia a segurança externa; que quando fazem a segurança externa, ficam voltados para a rua, então não visualizam a diligência; que não havia mochila com ; que foi dito que o material foi encontrado no bolso dele, foi solicitada busca veicular, e uma quantidade do material foi também encontrada no automóvel; que após essas diligências, também houve buscas na residência do réu, mediante solicitação do Sargento, que perguntou se haveria algum material na casa e solicitou a realização de

busca domiciliar; que, segundo a quarnição, encontraram uma quantidade do material também na casa; que não pode afirmar qual era o tipo da droga, pois este é determinado pela perícia, mas foram encontradas substâncias análogas a cocaína e maconha; que nunca tinham realizado ocorrências referentes a tráfico de drogas envolvendo ; que , a pessoa presa no dia anterior, havia dado indicativos de que teria comprado [droga] com ; que a busca na residência do réu ocorreu após as buscas pessoal e veicular; [...]; que não se recorda o horário da diligência, pois ocorreu há muitos anos; que estavam também acompanharam diligência a mãe de e um amigo dele, de nome ; que estava presente num primeiro momento, e a mãe de minutos depois; [...]; que não visualizou a apreensão da droga; que presenciou a autorização dos moradores para que a guarnição entrasse na residência; que não teve conhecimento de fatos posteriores envolvendo o réu [...]. (Depoimento judicial de , Policial Militar, disponível no sistema PJe Mídias) Vale colacionar, igualmente, os relatos extrajudiciais dos mesmos Agentes Públicos, inclusive porque de todo alinhados aos seus testemunhos em audiência: QUE no dia 24/04/2019, por volta das 15h00min, o Condutor estava acompanhado do SD/PM ÍCARO, realizando rondas no intuito de localizar e identificar a pessoa de , dando prosseguimento as diligências realizadas no dia 23/04/2019, onde foi preso em flagrante delito a pessoa de , o qual revelou em depoimento que tivera comprado suas drogas nas mãos de ; QUE receberam informações através de denúncias anônimas, que estaria próximo a sua residência, situada na Rua Durvalino Lopes de Souza, nº 202, bairro Centro; QUE as guarnições se dirigiram até o local indicado, tendo se deparado com , o qual estava próximo à sua residência, QUE, foi abordado e realizado nele uma busca pessoal, onde foi encontrado com o mesmo 10 (dez) papelotes contendo pó branco análogo a COCAÍNA; QUE também realizaram uma busca no interior do veículo de , onde foi encontrado uma pedra de cor amarelada da substância análoga a CRACK; QUE perguntaram a se o mesmo tinha mais alguma droga em seu poder, tendo o mesmo respondido que tinha um pedaço e maconha prensada no interior da sua casa; QUE ALEX BOIÃO autorizou a entrada da guarnição, tendo o mesmo indicado que a droga estava enrolada num cobertor edredom, relatando ele que era de costume colocar suas drogas naquele cobertor: QUE revelou que compra suas drogas nas mãos de um homem conhecido como , o qual reside na cidade de Rio do Pires-BA; QUE diante dos fatos. foi encaminhado para esta Delegacia, juntamente com as drogas acima elencadas; QUE o veículo utilizado por ALEX, um Fiat Palio, cor verde, placa AAPE-S438, foi apresentado na Delegacia de Novo Horizonte. (Depoimento extrajudicial de , Policial Militar, Id. 49094040, p. 06) QUE a testemunha ratifica o que foi dito pelo SGT/PM COUTO, afirmando que no dia 24/04/2019, por volta das 15h00min, estavam realizando rondas no intuito de localizar e identificar a pessoa de , dando prosseguimento as diligências realizadas no dia 23/04/201, onde foi preso em flagrante delito a pessoa de , o qual revelou em depoimento que tivera comprado suas drogas nas mãos de ; QUE receberam informações através de denúncias anônimas, que estaria próximo a sua residência, situada na Rua Durvalino Lopes de Souza, nº 202, bairro Centro; QUE as guarnições se dirigiram até o local indicado, tendo se deparado com , o qual estava próximo à sua residência, QUE , foi abordado e realizado nele uma busca pessoal, onde foi encontrado com o mesmo 10 (dez) papelotes contendo pó branco análogo a COCAÍNA; QUE também realizaram uma busca no interior do veículo de , onde foi encontrado uma pedra de cor amarelada da substância análoga a CRACK; QUE perguntaram a se o mesmo tinha mais alguma droga em seu poder, tendo o mesmo respondido

que tinha um pedaço e maconha prensada no interior da sua casa; QUE ALEX BOIÃO autorizou a entrada da guarnição, tendo o mesmo indicado que a droga estava enrolada num cobertor edredom, relatando ele que era de costume colocar suas drogas naquele cobertor: QUE revelou que compra suas drogas nas mãos de um homem conhecido como , o qual reside na cidade de Rio do Pires-BA; QUE diante dos fatos. foi encaminhado para esta Delegacia, juntamente com as drogas acima elencadas; QUE o veículo utilizado por ALEX, um Fiat Palio, cor verde, placa APE-S438, foi apresentado na Delegacia de Novo Horizonte. (Depoimento extrajudicial de , Policial Militar, Id. 49094040, p. 08) Assim, emerge de tais depoimentos que, aprofundando as investigações iniciadas com a apreensão de substância ilícita na posse do indivíduo , o qual informara tê-la adquirido em mãos do Réu, de epíteto "Alex Boião", os Policiais se dirigiram à residência do último e o abordaram nas imediações do imóvel, ocasião em que, durante revista, localizaram certo montante de cocaína na posse dele, e, em subsequente busca no interior de seu veículo, encontraram nova porção de droga (crack). Revelaram os Agentes Públicos, igualmente, que, em face das supracitadas apreensões, deram continuidade às diligências, estendendo-as, em seguida, ao domicílio do Acusado, onde, segundo os referidos depoentes, adentraram após autorização da própria mãe do Réu, e findaram por localizar, envolto num cobertor, um tablete de maconha, procedendo, por fim, à prisão flagrancial do Apelante e sua condução à Delegacia de Seabra, unidade na qual foram também apresentadas as substâncias apreendidas. Ora, malgrado a anuência ao ingresso da guarnição no imóvel não esteja revestida das formalidades exigidas pela mais atual jurisprudência sobre a matéria, tendo em vista a ausência de documentação do consentimento, a dúvida quanto à sua espontaneidade e a própria negativa da genitora do Acusado a esse respeito em audiência, constata-se, nada obstante, a legitimidade da diligência em guestão, ante a existência de fundadas razões para sua feitura e a natureza permanente do crime de tráfico de drogas. Com efeito, emerge dos testemunhos policiais, como já explicitado, que a realização da busca domiciliar fora precedida pela apreensão de entorpecente em poder de usuário, indicação do Réu como fornecedor do material ilícito, abordagem do Acusado na posse direta de substância proscrita e posterior localização de droga no automóvel dele, donde se conclui que a extensão da diligência à casa do Apelante não se deu de forma arbitrária, mas traduziu, ao revés, corolário da atividade investigativa já desenvolvida. Destarte, encontrava-se delineada a justa causa necessária à realização de busca domiciliar na espécie, aspecto que, aliado ao caráter permanente do narcotráfico e decorrente subsistência do respectivo estado de flagrância, tornava hígida a entrada equipe policial no imóvel, independentemente de prévio mandado judicial ou autorização de morador, reputando-se válidas, por consectário lógico, as evidências obtidas por meio de tal diligência — nomeadamente a apreensão de maconha no interior do imóvel. Vale conferir, em harmonia com esse entendimento, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, proferidos em alusão a situações análogas à presente: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS DECORRENTES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA AS DILIGÊNCIAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVAÇÃO POLICIAL E DE CONFIRMAÇÃO DE DEPOIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. [...]. 2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação

da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrandose necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel. 3. No caso dos autos, o flagrante iniciou-se antes mesmo da entrada na residência. Em patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de vendas de drogas, os policiais avistaram um indivíduo saindo de uma residência, com o qual foi localizado um pino de cocaína e, ao ser indagado, informou que havia adquirido a droga com o paciente no imóvel do qual acabara de sair. De posse dessa informação, os agentes estatais adentraram no local indicado, ocasião em que o paciente tentou se livrar das drogas que possuía. 4. Nesse contexto, diante da abordagem de usuário que informou ter adquirido a droga no local, resta evidenciada fundada razão para as diligências, sem a existência de prévio mandado judicial, não havendo falar, portanto, em nulidade na hipótese dos autos. Precedentes. 5-6. [...]. 7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no HC 833.063/SC, Rel. Min., j. 22.04.2024, DJe 24.04.2024) (grifos acrescidos) PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CASO CONCRETO. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO COMPROVADA. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA E FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DO PACIENTE PARA ENTRADA NO DOMICÍLIO. IRRELEVÂNCIA E NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. [...]. I-II - [...]. III — O entendimento dominante acerca do tema nesta Corte, no sentido de que "é dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois o referido delito é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência" (...). IV — No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem fundamentou a legalidade da incursão no domicílio porquanto houve a prévia abordagem de um usuário que indicou o local em que adquiriu a droga, sendo que os policiais foram até o local e lograram confirmar diante das circunstâncias do caso concreto, onde apreenderam razoável quantidade, diversidade, forma de acondicionamento, verificando-se a existência de fundadas razões aptas a mitigar a violação de domicílio, na medida em que visualizaram previamente à incursão domiciliar elementos fáticos idôneos a embasar a possibilidade de estado de flagrância, confirmado posteriormente com a apreensão de droga. V-VI - [...]. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.º Turma, AgRg no HC 746.447/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 02.08.2022, DJe 09.08.2022) (grifos acrescidos) Ademais, importa registrar a firmeza e a convergência dos depoimentos policiais, os quais apresentaram descrição precisa e segura dos fatos sob apuração, nada autorizando, por certo, a presunção de falsidade, leviandade ou parcialidade dos aludidos relatos, sob a égide de hipotética imputação artificiosa das drogas ao Acusado e pretenso interesse dos Agentes Públicos no sentido de incriminá-lo, ainda menos plausível quando foram assentes em afirmar que nem mesmo o conheciam até a data do flagrante. Frisa-se, igualmente, que a condição funcional das testemunhas em foco não as impede, em absoluto, de depor a respeito dos seus atos de ofício, tampouco fragilizando a credibilidade de suas assertivas; pelo contrário, trata-se de Agentes Públicos inquiridos sob o crivo do contraditório, mediante prévio e regular compromisso, e que, tendo mantido contato direto com a prática delitiva e seu autor no curso de atividade intrinsecamente estatal, detêm plena aptidão para contribuir com a elucidação dos fatos. A respeito da eficácia probante dos

depoimentos prestados por Policiais, contemplem-se, a título ilustrativo, precedentes do Superior Tribunal de Justica: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO. 1. [...]. 2. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 dias-multa, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos. (STJ, 6.ª Turma, HC 165.561/AM, Rel. Min. , j. 02.02.2016, DJe 15.02.2016) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. [...]. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ, 5.º Turma, HC 115.516/SP, Rel. Min. , j. 03.02.2009, DJe 09.03.2009) (grifos acrescidos) De mais a mais, compreende-se que a negativa de autoria ventilada pelo Réu, no legítimo e natural exercício de sua autodefesa, bem como as narrativas de sua mãe e de seu amigo , ambos ouvidos sob a condição de informantes, não devem prevalecer sobre os contundentes testigos dos Policiais responsáveis pelo flagrante, raciocínio também aplicável ao relato judicial de , usuário previamente abordado pela guarnição e que findou por negar o própria apreensão de drogas em seu poder. Em verdade, não é minimamente crível que os Agentes Públicos, não satisfeitos em incriminar falsamente por porte de drogas para uso pessoal, teriam também engendrado, de maneira arbitrária e inteiramente aleatória, a falsa incriminação do Réu Alexsandro, a quem nem sequer conheciam, como pretenso vendedor do material ilícito em questão, para, finalmente, forjar a apreensão de substâncias variadas na posse do último, cenário hipotético que, por óbvio, carece de qualquer plausibilidade. De resto, embora não se pretenda questionar a produção das lesões corporais alegadas pelo Acusado, mesmo porque atestadas por perícia (Id. 49094040, p. 21) e registros fotográficos (Id. 49094877), não se visualiza, data venia, efetivo nexo de causalidade entre a atuação policial e as referidas sevícias, consistentes, segundo o supracitado laudo, em hematomas na região dorsal esquerda, joelhos e dedos do pé esquerdo, e resultantes, segundo o Réu, de submissão a tortura durante sua condução à Delegacia. Ocorre que o Acusado foi submetido, na data de sua prisão flagrancial, a dois exames periciais, conduzidos, inclusive, pelos mesmos expertos, e, conquanto a segunda avaliação clínica tenha apontado a identificação das

equimoses mencionadas retro, nada se anotou a respeito delas no primeiro laudo (Id. 49094040, p. 18), no qual se consignou, ao revés, que o Réu "não apresenta[va] lesões ao exame físico", conclusão a sugerir que as aludidas sevícias teriam ocorrido já no âmbito da unidade policial. Certo é que a existência de perícias sucessivas e conflitantes não autoriza, como espera a Defesa, a automática presunção de falsidade da primeira, tão somente por haver observado a inexistência de lesões corporais, discrepância a indicar, em última análise, que a produção das equimoses teria ocorrido entre uma e outra avaliação clínica, sobretudo guando o Acusado havia sido interrogado pela Autoridade Policial, em presença de sua Advogada, e nada declarou sobre eventuais agressões (Id. 49094040, p. 12). Ademais, observa-se que as lesões exibidas pelo Réu se mostram pouco compatíveis com a própria natureza e magnitude do evento causador por ele suscitado, é dizer, a suposta detonação de uma bomba de efeito moral no camburão da viatura onde se realizou o seu transporte, ao passo que os Policiais Militares ouvidos não só refutaram por completo o emprego de força física contra o Acusado, ainda que moderadamente, como também justificaram a relativa demora para a apresentação dele em Delegacia. Nesse ponto, esclareceram os Agentes Públicos que, em razão da ausência, àquela ocasião, de Autoridade Policial na Delegacia de Novo Horizonte onde, inclusive, apresentaram o automóvel do Réu —, foram orientados a conduzir o preso à Delegacia de Seabra, situada, por sua vez, a cerca de cem quilômetros de distância da primeira localidade, dinâmica fática que torna razoável o decurso de aproximadamente quatro horas entre o início das diligências e a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante. À luz do panorama delineado, conclui-se estar devidamente evidenciada a incursão do Acusado no crime de tráfico de drogas, com respaldo em acervo probatório idôneo, suficiente e apto a demonstrar, sem espaço para dúvida, a vinculação do material ilícito ao Réu Alexsandro e a inequívoca destinação comercial de tais substâncias, não elididas pela favorabilidade de seus predicados pessoais ou pelo caráter isolado do fato sob apuração. Assim, fica confirmada a condenação e rechaçada a pretensão absolutória. IV. Da dosimetria da pena Por outro lado, no tocante à dosimetria da pena, é forçoso atribuir razão ao inconformismo defensivo. Ocorre que, malgrado fixada a sanção basilar no mínimo legal de 05 (cinco) anos, dado o caráter neutro ou favorável de todas as circunstâncias judiciais valoradas na primeira etapa de aplicação da reprimenda, bem como corretamente reconhecida a minorante do "tráfico privilegiado", não fora apontado nenhum fundamento porventura capaz de justificar a incidência do mencionado redutor no grau mínimo. Com efeito, embora não se possa ignorar a variedade de drogas apreendidas e a natureza altamente nociva da cocaína e do crack, tem-se que a diminuta massa total das referidas substâncias (06g e 04g, respectivamente), e até mesmo do tablete de maconha também encontrado (66g), torna desproporcional a limitação do decréscimo de pena à menor fração legalmente prevista, vale dizer, 1/6 (um sexto), recomendando, em seu lugar, a adoção de índice de diminuição intermediário, à ordem de 1/2 (metade). Vejam-se, em comunhão com esse entendimento, precedentes das 5.º e 6.º Turmas do Superior Tribunal de Justiça, proferidos diante de casos análogos: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO EM 1/2. PROPORCIONALIDADE. OUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o

condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 2. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum da redução do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC n. 529.329/SP, Relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019). Precedentes. 3. No presente caso, a Corte de origem aplicou a causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas no patamar de 1/2 (metade), com fundamento na variedade e na quantidade da droga apreendida (87 invólucros de plástico contendo 66,1g de cocaína, 83 invólucros de plástico contendo 144,4g de maconha, e 309 supositórios contendo 62,8g de crack), sendo duas delas de natureza altamente deletéria, o que se mostra razoável e proporcional, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada. 4-5. [...]. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no REsp n. 1.983.568/SP, Rel. Min. , j. 22.03.2022, DJe 25.03.2022) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE, ALEGAÇÃO, NA IMPUGNAÇÃO AO AGRAVO, DE INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. INSUBSISTENTES. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. EXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA AÇÃO PENAL EM CURSO. NÃO APREENDIDA GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. CONCLUSÃO PELA DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. NÃO AUTORIZADA. APLICAÇÃO DA MINORANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA BENESSE NA FRAÇÃO DE 1/2 (METADE). INAFASTÁVEL. REGIME INICIAL CABÍVEL: ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1-5. [...]. 6. No tocante ao previsto no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, convém ressaltar que o referido dispositivo legal dispõe que, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa. 7. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em casos análogos, entendeu que a apreensão de quantidades de entorpecentes que, embora não sejam ínfimas, não são demasiadas — no caso, 25g de crack, 12,4g de cocaína e 61,6g de maconha —, não se mostra suficiente para, por si só, fundamentar a concessão da benesse no mínimo legal. Contudo, justifica a redução da pena à razão de 1/2 (metade). 8. Alterada a reprimenda, o Agravante faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal. 9. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, fazer incidir a minorante do tráfico privilegiado no patamar de 1/2 (metade), redimensionar as penas aos patamares mencionados neste acórdão, estabelecer o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução. (STJ, 6.ª Turma, AgRg no REsp n. 1.894.349/SP, Rel. Min. , j. 24.11.2020, DJe 02.12.2020) (grifos acrescidos) Destarte, fica redimensionada ao índice de 1/2 (metade) a fração de incidência da redutora prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Tóxicos, para conduzir as reprimendas definitivas do Acusado a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto — ante a primariedade do agente e a

inexistência de vetoriais desfavoráveis -, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, mantido o valor unitário mínimo já arbitrado na origem, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Por fim, operada a redução da pena reclusiva, nesta sede, a patamar inferior a 04 (quatro) anos, e verificando-se, ainda, a feição não violenta do delito, além da ausência de condenações definitivos contra o Réu ou circunstâncias judiciais negativadas, é medida imperiosa, nos moldes do art. 44 do Código Penal, a substituição da sanção privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, ora definidas como prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo. V. Dispositivo À vista do exposto, conhece-se da Apelação Ministerial e dá-se-lhe provimento, para reconhecer a validade das provas decorrentes de busca domiciliar declarada ilegal na Sentença; bem como se conhece da Apelação Defensiva e, rejeitada a preliminar de nulidade, dáse-lhe parcial provimento, para reduzir as sanções definitivas do Réu a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, modificando-se para o aberto seu regime inicial, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, mantendo-se o valor unitário de 01 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, substituindo-se da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo. Desembargadora Relatora